

**Ilmo. Sr. Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO/PR:**

**Pregão nº 016/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 072/2024**

**PAULO ROBERTO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, advogado, na OAB/RS sob o nº **72.225**, e CPF nº **516.216.060-15**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, propor a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Nos termos que segue e ao final requer:

O presente Pedido de Impugnação tem por objetivo afastar do edital em destaque, determinada disposição assim nele prevista:

***7.17. Para o item 06, a empresa deverá apresentar os seguintes documentos:***

***7.17.1. Declaração do fabricante comprovando que o licitante é revenda autorizada da fabricante, exceto se o licitante for o próprio fabricante;***

***7.17.2. Declaração do fabricante comprovando que o suporte técnico será realizado diretamente com ele.***

Diante de tais condições expressas em edital, passamos a discorrer sobre as condições ilegais ora exigidas e que, per si, ferem princípios do Direito Administrativo. Vejamos:

Pretende a Administração que, no presente certame, declarações de terceiros, para efeito de Credenciamento no Sistema de Compras, o que não encontra amparo na Lei 14.133/21.

Vale dizer, a rigorosidade das exigências deve ser razoável em relação ao tipo de prestação que o contratado deve assumir, e por este motivo, não é cabível nem admissível tal exigência, salvo se houvesse alguma regra de mercado imposta pelo próprio fabricante, como ocorre nos casos de fabricante de softwares, como a ADOBE, que possui fornecedores contrato com fornecedores específicos para atender ao Governo. O que não se opera para os casos que envolvam o fornecimento de objetos ora licitados, que são comercializados livremente no mercado, sem a necessidade de serem revendas autorizadas.

O próprio TCU já se manifestou sobre tais exigências serem restritivas à competitividade, no Acórdão 898/2021- Penário:

*23. O certame licitatório em apreciação ainda estipulou a apresentação dos seguintes documentos pelas licitantes:*

*[...]*

*i) declaração de garantia emitida pelo fabricante.*

24. Com relação ao último documento relacionado acima, a exigência de declaração de garantia emitida pelo fabricante pode restringir o universo de competidores a fabricantes e revendas autorizadas. Não se trata de reprovar propriamente a exigência, mas sim a forma como tal exigência foi descrita no termo de referência (peça 6) : [...]

**g) Caso o licitante seja uma revenda autorizada, apresentar declaração de autorização de comercialização dos produtos emitida pelo fabricante do mobiliário, assinada por responsável devidamente acreditado garantindo também por no mínimo 01 (um) ano o mobiliário contra eventuais defeitos de fabricação.**

**25. Assim, a exigência de declaração de garantia teve redação que limitou o universo de competidores aos fabricantes e revendedores autorizados, alijando do certame outros potenciais fornecedores.**

[...]

29. Em suma, a licitação exige, necessariamente, algum tipo de restrição, pois, quando se define a especificação do produto desejado, afasta-se a possibilidade de participação no certame das empresas que não detêm os bens com as características estipuladas. **O que não se admite, [...] é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

É mister que, quando se licita o objetivo é ampliar as possibilidades de participação do maior número de licitantes possível, o que, indubitavelmente, resultará em uma disputa mais ampla, não só em relação aos preços, mas também quanto à qualidade dos produtos.

A forma como foi solicitada no edital praticamente favorece tão somente a raros e escassos fornecedores que não tenham esse vínculo autorizado com seus fabricantes, considerando que esse Pregão é voltado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pois mesmo que não o fosse, até mesmo grandes varejistas como Magazine Luiza, Ponto Frio, Americanas, Carrefour, que não são revendedores autorizados pelo fabricante dos itens licitados, jamais poderiam participar dessa licitação no Município de Planalto.

Outrossim, a *Declaração do fabricante comprovando que o suporte técnico será realizado diretamente com ele*, beira o ridículo se considerarmos sua deficiência jurídica em relação ao que dispõe a Lei de Licitações, haja vista que não se pode exigir algo de quem não fará parte da contratação (terceiro), pois inclusive se o próprio fabricante se negar a dar a assistência, a este nada poderá ser cobrado, pois não faz parte da relação contratual. E mais: o suporte técnico desses bens licitados não é prestado, via de regra, pelo próprio fabricante, mas sim por suas assistências técnicas autorizadas, que poderiam ser indicadas pelos Licitantes, já que estes, por sua vez, apenas revendem os produtos.

Ante o exposto, entende-se que essa licitação deva ser suspensa, o edital revisto nos termos atacados e republicado com as devidas correções, com a devida devolução da contagem do prazo legal de publicidade.

Nestes termos pede e aguarda deferimento

Porto Alegre, 13 de maio de 2024

Paulo Roberto Teixeira

OAB/RS nº 72.225